



## Seção Judiciária do Distrito Federal 20ª Vara Federal Cível da SJDF

PROCESSO: 1003275-27.2018.4.01.3400  
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)  
AUTOR: CONFEDERACAO NACIONAL DAS PROFISSOES LIBERAIS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

### DECISÃO

**Mantenho a livre distribuição**, considerando a “Informação de Prevenção Negativa” (ID Num. 4603566).

#### **Passo a analisar o pedido de tutela de urgência.**

Cuida-se de ação sob o rito comum ajuizada por CONFEDERAÇÃO NACIONAL DAS PROFISSÕES LIBERAIS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o deferimento da tutela de urgência e de evidência para “sustar os débitos, a título de tarifa de arrecadação de recolhimento e de repasse da contribuição sindical, bem como de manutenção de conta ou de outros quaisquer de natureza semelhante da conta corrente op/nº 1041/003/00001839-3, mantida na agência 1041 da requerida” (Num. 4512064 - Pág. 13).

A autora relata que é beneficiária de contribuições sindicais, as quais devem ser recebidas por meio de conta corrente específica da Caixa Econômica Federal. Afirma que “a entidade bancária requerida, em atitude discricionária e ilegal vem obrigando as entidades sindicais a firmarem contrato de prestação de serviços de arrecadação direta e indireta da Contribuição Sindical Urbana, assim como o firmado com a entidade autora, impondo taxas pelos serviços prestados”, mais especificamente a “tarifa de arrecadação de contribuição sindical e tarifa de manutenção de conta, além de outras” (ID Num. 4512064 - Pág. 3).

Alega que o art. 609 da CLT prevê “o recolhimento da contribuição sindical e todos os lançamentos e movimentos nas contas respectivas são isentos de selos e taxas federais, estaduais ou municipais” (Num. 4512064 - Pág. 6).

É o relatório. **DECIDO.**

O deferimento da tutela provisória de urgência e de evidência requer a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300 do NCPC.

Com razão a autora.

Tal questão foi enfrentada pelo Eg. TRF da 2ª Região (AC 00005013020104025102, VERA LÚCIA LIMA, TRF2.), tendo sido decidido que “Na realidade, o que é previsto na CLT, em seu artigo **609**, é que ‘O recolhimento da **contribuição sindical** e todos os lançamentos e movimentos nas contas respectivas são isentos de selos e taxas federais, estaduais ou municipais’, não podendo, portanto, a ré, cobrar tarifa, sem qualquer fundamento legal”.

Naquele julgado, foi pontuado ainda que “De fato, a CEF, por imposição legal, é a única instituição bancária autorizada a gerenciar e repassar as **contribuições** aos sindicatos, conforme os arts. 583 e 586 da CLT (já transcrito aqui), que, desta forma, não possuem outra opção na rede bancária para que possam negociar custos destes serviços bancários, o que já indicia a ilicitude da cobrança de qualquer tarifa por parte da empresa pública ora apelante, pois, conforme assentado na sentença, redundaria em violação aos princípios da livre concorrência, criando reserva de mercado em favor daquela instituição. Ademais, diante da revogação, pela Portaria nº 488/2005, da Portaria nº 172, de 06.04.2005, do Ministério dos Trabalho, que estipulava o prazo de 40 (quarenta) dias para que a CEF promovesse o repasse da **contribuição Sindical** aos sindicatos beneficiários, não se sustenta mais a alegação da apelante de que, por promover o dito repasse em prazo menor (3 dias úteis do recebimento), poderia cobrar tarifas referentes aos custos do adiantamento do repasse legalmente previsto para prazo mais dilatado’(...) não há como se justificar a cobrança das tarifas bancárias sobre as ditas operações, mormente na ausência de legislação específica acerca da cobrança por parte da CEF dos aludidos serviços que lhe são impostos pela própria legislação competente”.

Transcrevo abaixo a ementa do referido julgado, acedendo às suas conclusões e utilizando-as como razões para decidir:

*ADMINISTRATIVO. TARIFA BANCÁRIA. CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS. ISENÇÃO E DEVOLUÇÃO DEVIDAS. RECURSO DESPROVIDO. -Cinge-se a controvérsia à isenção e a devolução de tarifas bancárias cobradas pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, do montante recolhido, processado e/ou repassado em favor do Sindicato-Autor, relativo a contribuições sindicais incidentes sobre a conta corrente 03001482-8, de sua titularidade, mantida junto à Agência 0174-3. -Nos termos da jurisprudência do STJ, a contribuição sindical prevista nos arts. 578 e seguintes da CLT é devida por todos os trabalhadores de determinada categoria, independentemente de filiação sindical e da condição de servidor público celetista ou estatutário e, por força dos artigos 586 e 588 da CLT, cabe à CEF gerir, controlar e distribuir todos os valores arrecadados a título de contribuição sindical. -Por outro lado, inexistente legislação de regência acerca da cobrança das referidas tarifas, por parte da CEF, quanto aos serviços de recolhimento, processamento e repasse das contribuições sindicais, não há como subsistir sua imposição. -Na*

realidade, o que é previsto na CLT, em seu artigo 609, é que "O recolhimento da contribuição sindical e todos os lançamentos e movimentos nas contas respectivas são isentos de selos e taxas federais, estaduais ou municipais", não podendo, portanto, a ré, cobrar tarifa, sem qualquer fundamento legal. -Utilização de trecho do parecer ministerial como razões de decidir: "De fato, a CEF, por imposição legal, é a única instituição bancária autorizada a gerenciar e repassar as contribuições aos sindicatos, conforme os arts. 583 e 586 da CLT (já transcrito aqui), que, desta forma, não possuem outra opção na rede bancária para que possam negociar custos destes serviços bancários, o que já indicia a ilicitude da cobrança de qualquer tarifa por parte da empresa pública ora apelante, pois, conforme assentado na sentença, redundaria em violação aos princípios da livre concorrência, criando reserva de mercado em favor daquela instituição. Ademais, diante da revogação, pela Portaria nº 488/2005, da Portaria nº 172, de 06.04.2005, do Ministério dos Trabalho, que estipulava o prazo de 40 (quarenta) dias para que a CEF promovesse o repasse da contribuição Sindical aos sindicatos beneficiários, não se sustenta mais a alegação da apelante de que, por promover o dito repasse em prazo menor (3 dias úteis do recebimento), poderia cobrar tarifas referentes aos custos do adiantamento do repasse legalmente previsto para prazo mais dilatado"(...) não há como se justificar a cobrança das tarifas bancárias sobre as ditas operações, mormente na ausência de legislação específica acerca da cobrança por parte da CEF dos aludidos serviços que lhe são impostos pela própria legislação competente". -Precedente do TRF-4ª Região: AC 2006.71.00.001851-5, Terceira Turma, Relatora Maria Lúcia Luz Leiria, D.E. 21/07/2010. -Desta forma, mantém-se inalterada a sentença que determinou que a ré abstinhasse de cobrar, na conta corrente 03001482-8, junto à agência 0174-3, quaisquer tarifas decorrente do recolhimento, processamento e/ou o repasse referentes a Contribuições Sindicais de que seja titular o autor; que restituísse ao Sindicato os valores que lhe foram debitados, na referida conta, a título das referidas tarifas nos últimos três anos anteriores ao ajuizamento da ação, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora de 1% a contar da citação e que promovesse o fornecimento dos extratos analíticos, mês a mês, de todos os lançamentos de tarifas bancárias realizados na mencionada conta nos três anos anteriores ao ajuizamento da ação, e antecipou, ainda, os efeitos da tutela. -Recurso desprovido. (AC 00005013020104025102, VERA LÚCIA LIMA, TRF2.)

No presente caso, a autora traz aos autos o contrato de adesão firmado em dezembro de 2017 com a CEF, no qual foi avençado que o "lançamento de tarifas das guias liquidadas/prestação de serviços e do repasse financeiro dos valores arrecadados nos prazos, valores, percentuais e demais condições estabelecidas no Anexo I" (cláusula décima primeira e parágrafos, ID Num. 4512759 - Pág. 4).

Portanto, há nos autos elementos que evidenciam a probabilidade do direito da autora, sendo que o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo está presente dada a iminência da ocorrência do repasse das contribuições sindicais, neste mês de março.

**Diante do exposto, DEFIRO**, pois, a tutela de urgência e de evidência, devendo a ré se abster de cobrar da autora qualquer tarifa em face do recolhimento e repasse da contribuição sindical.

Vista à autora para que: a) promova a correta qualificação da autora e da ré e a regularização da sua representação processual, em conformidade com os artigos 287 e 319, ambos do CPC; b) traga aos autos a ata de assembleia que tenha elegido/dado poderes ao representante legal subscritor da procuração; c) justifique o valor dado à causa, promovendo o recolhimento de custas, caso necessário. Prazo: 15 dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, inciso I, c/c art. 321, do Código de Processo Civil.

Cumpridas as diligências, intime-se a ré, **com urgência**, via oficial de justiça, para cumprimento da decisão, ocasião em que também deve ser citada.

Após, vista ao autor para réplica e para que requeira a produção das provas que entender pertinentes.

Em seguida, vista à ré para especificação de provas.

Brasília-DF, 07 de março de 2018.

*(assinado eletronicamente)*

**RENATO C. BORELLI**

Juiz Federal Substituto da 20ª Vara/SJDF

Imprimir